



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.255 - MS (2008/0199821-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WESER COSTA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMARAM A CONVICÇÃO DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória.

2. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.

ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO DE ROUBO. VALOR ÍNFIIMO DO BEM SUBTRAÍDO. FUNDAMENTO NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo de R\$ 20,00 (vinte reais), sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância, uma vez que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.255 - MS (2008/0199821-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WESER COSTA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de WESER COSTA DA SILVA, contra acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Tribunal de origem negou provimento à Apelação Criminal 2007.034987-9/0000-00 interposta pelo paciente, reputando comprovada a autoria delitiva, considerando válida a confissão extrajudicial obtida no interior da companhia da polícia militar, bem como admitindo a sua utilização, aliada a outros elementos indiciários, para a instauração do processo criminal.

Na impetração sustenta-se que o édito condenatório baseou-se exclusivamente em prova colhida na fase inquisitorial, sem a observância da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual não poderia subsistir.

Alega-se, ainda, que o paciente fora condenado à pena de cinco anos e seis meses de reclusão pela subtração de R\$ 20,00 (vinte reais), quantia que seria insignificante e incapaz de causar lesão ao bem jurídico alheio.

Requer-se a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, declarando-se a absolvição do paciente, seja pela falta de provas, seja pela aplicação do princípio da insignificância.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 62/67).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.255 - MS (2008/0199821-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, neste *habeas corpus* sustenta-se, em síntese, a ilegalidade da condenação do paciente com fundamento exclusivamente em provas indiciárias, bem como a aplicabilidade do princípio da insignificância no caso concreto.

Segundo consta dos autos, o paciente teria subtraído, mediante grave ameaça exercida por meio de uma faca, a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) da vítima LUIZ HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE (fl. 12).

Ao ser abordado por policiais, o paciente foi preso por porte de entorpecentes. Na ocasião, ele próprio teria confessado o roubo praticado contra a vítima LUIZ HENRIQUE (fls. 13/14).

Da sentença condenatória extrai-se que:

"A materialidade está suficientemente demonstrada através do Auto de Apreensão (fl. 16), bem como pela prova oral colhida tanto na fase inquisitorial como em Juízo. Quanto à autoria, esta está igualmente bem determinada através da prova oral colhida em Juízo. Em seu depoimento judicial, a vítima Luiz Henrique Vieira de Andrade contou que: 'na época dos fatos estava indo para casa na companhia de outra pessoa quando sentiu que alguém chegava por trás lhe encostando uma faca nas costas e mandando que ficasse quieto; Que então o depoente e a sua acompanhante viraram-se e receberam ordem para entregar a carteira; Que nesta hora percebeu que haviam duas pessoas e acredita que pelo menos uma delas estivesse armado pois estava com uma das mãos no bolso em atitude que indicava isto; Que naquele momento entendeu-se ameaçado pela arma que ele acreditava estar portando; Que chegou a pedir que levassem apenas o dinheiro na carteira e não os documentos com o que concordaram os autores do roubo; Que foi pedido que atirasse a carteira no chão em ato contínuo R\$ 20,00 foram levados dela; Que então receberam ordem para se virar e seguir caminhando e os autores do roubo fugiram; depois de levar Lucimara para casa que pelo nervoso, passou mal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Que então, chamou a polícia e depois foi até a delegacia e registrou o boletim de ocorrência; que em seu depoimento na delegacia descreveu a pessoa que lhe apontava a arma; Que posteriormente soube através dos policiais que a pessoa de Weser foi presa e afirmou que havia participado do assalto mas que quem havia segurado a arma era o seu companheiro; Contudo, ao que parece a arma foi encontrada na posse de Weser; Que parece também que Weser teria dito que seu comparsa seria fugitivo de uma colônia penal de Campo Grande. Que não chegou a ser intimado a ir na delegacia para fazer qualquer reconhecimento; que não conhece a pessoa de Weser.'

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Caio César Velasco da Cunha (fl. 99), Policial Militar ouvido através de cara precatória, que contou em Juízo que: "O acusado é 'hipie' e foi preso por porte ilegal de entorpecentes; que durante a prisão do réu acabou por descobrir que ele havia praticado um roubo de que foi vítima um funcionário do supermercado de Bonito; que o roubo foi praticado com uso de faca para ameaçar a vítima; que Luiz Henrique Vieira de Andrade reconheceu o réu; que o acusado subtraiu a quantia de R\$ 20,00 da vítima; que o dinheiro não foi recuperado.'

Por sua vez, o acusado, embora na Delegacia de Polícia tenha confessado com riqueza de detalhes o crime, em Juízo contou versão diversa. Confirmou que estava cumprindo regime semi-aberto, quando decidiu mudar-se para a cidade de Bonito, mesmo sem autorização do Juízo da Execução Penal da Capital. Mas, afirmou que foi 'pressionado' para admitir o fato em questão. Admitiu que já foi condenado por roubo.

Na Delegacia de Polícia, o réu havia contado que trabalhava como jardineiro e: 'Que veio para esta cidade após obter informações que aqui poderia ganhar bastante dinheiro exercendo sua profissão. Que como não logrou êxito em conseguir exercer sua profissão nesta cidade, resolveu voltar para a cidade de Campo Grande/MS; Que como não conseguiu trabalhar e acabou o seu dinheiro, entrou em desespero, quando então portando uma arma branca, tipo faca, resolver praticar um assalto, na tentativa de arrumar um dinheiro para ir embora; Que numa madrugada de sábado, para domingo, não sabendo precisar o dia, cometeu o assalto que houvera planejado, quando abordou um casal que caminhava a pé dentro da cidade; Que no referido assalto, o interrogado arrecadou a importância de R\$ 20,00 (Vinte Reais), porém alega não ter feito uso da arma branca no momento do assalto; Que segundo o interrogado, quando praticou tal assalto, estava em companhia de elemento que conhece apenas por GILMAR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e sabe que o mesmo reside na cidade de Jardim/MS, em local que não sabe informar, porém este elemento não teve participação no assalto; Que confessa o interrogado, que está cumprindo pena em regime semi-aberto, em razão de roubo praticado pelo mesmo na cidade de Campo Grande/MS'

(...)

Ora, em que pesem os argumentos da defesa para tentar desconstituir a confissão do réu na fase inquisitorial, tenho que tal tese não merece prosperar.

Conforme admitiu a defesa técnica, o réu, ao ser abordado pelos policiais, que com ele encontraram drogas e uma arma branca, teria admitido que estava em regime semi-aberto por roubo em Campo Grande, assim como também admitiu que havia praticado outro roubo em Bonito. Depois disso, o réu foi levado à Delegacia de Polícia Civil, onde novamente admitiu a prática delitiva.

Em nenhum momento o acusado relatou ao Delegado de Polícia qualquer agressão ou ameaça praticada pelos policiais militares, nem há qualquer demonstração de que o réu tenha "resistido" à prisão ou sofrido alguma forma de lesão.

Mas, em seu interrogatório judicial, este limitou-se a dizer que foi "pressionado" para confessar, não dando, porém, qualquer detalhe no sentido de explicar em que consistiu esta pressão, ou por quem ela teria sido praticada. Além disso, é de se destacar que apesar de se dizer pressionado, não negou expressamente os fatos narrados na denúncia.

(...)

O réu admitiu que, portando uma arma branca, abordou a vítima e lhe roubou R\$ 20,00 (vinte reais). Confirmou, também, que estava junto com outro elemento, não suficientemente identificado, declarando que ele não participou do crime.

A arma foi apreendida pela polícia, corroborando a visão do réu

Por sua vez, a vítima confirmou que foi roubada em R\$ 20,00 (vinte reais) no centro da cidade, e que, para isso, o réu a ameaçou com uma faca, que encostou em suas costas, e depois manteve dentro do bolso, intimidando-a a não reagir.

O depoimento do policial militar confirma a autoria do delito, no modo narrado na denúncia." (fls. 13/16).

No mesmo sentido, a ementa do acórdão impugnado consigna que " a autoria delitiva do roubo praticado contra 02 (duas) vítimas, que resta harmônica com as demais provas colhidas durante a instrução judicial, impõe o decreto condenatório"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 42).

Ora, conforme se depreende dos trechos da sentença e do acórdão acima transcritos, a condenação do paciente não baseou-se unicamente na confissão extrajudicial dos fatos. Ao contrário, a confissão realizada na fase inquisitorial foi corroborada por outras provas, especialmente pelo depoimento da vítima e pelo testemunho do policial militar que efetuou a prisão do paciente, ambos ocorridos em juízo.

Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que há vedação de decisão fundamentada exclusivamente em elementos obtidos durante o inquérito policial. Todavia, não há qualquer ilegalidade na utilização de provas realizadas na fase inquisitorial, desde que confirmadas pelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório.

Confira-se, no ponto, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"A meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, mormente a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal. Em outros termos, não se trouxe grande inovação, mas apenas se tornou expresso o que já vinha sendo consagrado pela jurisprudência pátria há anos. O julgador jamais pode basear sua sentença, em especial a condenatória, em elementos colhidos unicamente do inquérito policial. Não era mecanismo tolerado nem pela doutrina nem pela jurisprudência. Porém, o juiz sempre se valeu das provas colhidas na fase investigatória, desde que confirmadas, posteriormente, em juízo, ou se estivessem em harmonia com as coletadas sob o crivo do contraditório" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 346.).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE FORMARAM A CONVICÇÃO DO JULGADOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REQUISITOS. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

I - Na hipótese dos autos não restou configurada qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto, ao contrário do afirmado, a condenação não está baseada apenas na confissão extrajudicial retratada em juízo, mas também em depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução criminal.

(...)

Ordem denegada.

(HC 148044/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 12/04/2010)

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS PROVAS DA PRÁTICA DELITIVA. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO CRIME NA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1. Não há falar em nulidade da condenação por falta de provas, pois a condenação se baseou não só da confissão (extrajudicial) do paciente, mas também nos laudos periciais e no depoimento das testemunhas, que se manifestaram tanto na fase policial quanto na judicial. Assim, inexistente constrangimento ilegal.

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 124041/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. DECRETO CONDENATÓRIO COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA AO ART. 200 DO CPP. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. MEIO INADEQUADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. É possível a condenação com base em confissão extrajudicial quando em sintonia com os demais elementos do acervo fático-probatório.

(...)

4. Recurso não-conhecido.

(REsp 957796/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

Assim, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contraditório e, conseqüentemente, inexistente constrangimento ilegal na condenação do paciente com base em sua confissão extrajudicial, corroborada pela prova colhida em juízo.

No que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância, a impetração não merece ser conhecida.

É que este fundamento suscitado na inicial para justificar o pedido de absolvição do paciente não foi apreciado pela Corte de origem, uma vez que o julgamento da apelação lá interposta limitou-se à questão de inidoneidade e da insuficiência da prova utilizada para embasar o édito condenatório.

Desse modo, a análise da questão diretamente por esta Corte Superior caracterizaria a vedada supressão de instância, nos termos da já consolidada jurisprudência deste egrégio Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da aplicação do princípio da insignificância em razão da quantidade da substância apreendida, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente do STJ.

3. Ordem denegada.

(HC 110.884/AC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO DE UM FRASCO DE XAMPU E OUTRO DE CONDICIONADOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PREJUDICIALIDADE DO WRIT.

1. Em princípio, não é dado ao Superior Tribunal de Justiça examinar, em habeas corpus, tese não enfrentada pelo Tribunal de origem, pena de supressão de instância.

(...)

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concedido para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo julgue o mérito do habeas corpus ali impetrado, de nº 515.336/1-00, bem como para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.
(HC 43.513/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 21/05/2007 p. 617, REPDJ 25/06/2007 p. 301)*

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0199821-9

HC 115255 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070349879 28040294479

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WESER COSTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário